



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DA JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E SAÚDE

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

CIRCULARES

1 9 4 2

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
FLORIANÓPOLIS - 1943

c) os ginasianos aprovados em exame de psicologia e pedagogia, nos termos da lei que rege o assunto.

Art. 12º — Os serventes de Grupos Escolares perceberão os seguintes vencimentos mensais:

Em Grupo Escolar de 1ª, 2ª, ou 3ª categoria ou Grupo Escolar Modêlo	150\$000
Em Grupo Escolar de 4ª. categoria	130\$000

Parágrafo único — Quando o Grupo Escolar tiver curso complementar, aqueles vencimentos serão acrescidos de vinte e cinco mil réis (25\$000).

Art. 13º — As zeladoras de Grupo Escolar de 1ª. ou 2ª. categoria ou Grupo Escolar Modêlo perceberão os vencimentos de cem mil réis (100\$000) mensais e os de setenta e cinco mil réis (75\$00) no de Grupos Escolares de outras categorias.

Art. 14º — Onde convier aos interesses do ensino, poderá o professor efetivo de escola isolada ser encarregado de auxiliar do inspetor escolar, com a gratificação anual de trescentos e sessenta mil réis (360\$000).

Parágrafo único — Não excederá de vinte o número de professores designados para auxiliares.

Art. 15º — Para efeito de aposentadoria, afastamento ou licença não serão prejudicados, no cálculo da respectiva remuneração, os atuais diretores de Grupos Escolares.

§ 1º — Pelos mesmos vencimentos se calcularão quaisquer descontos legais a que fiquem sujeitos êsses funcionários.

§ 2º — Exonerado por qualquer motivo e renomeado, ficará o diretor de Grupo Escolar, para todos os efeitos ao regime dêste decreto-lei.

Art. 16º — Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 4 de fevereiro de 1939.

NERÊU RAMOS

Ivo d'Aquino

Altamiro Guimarães"

Saúde e fraternidade. Elpídio Barbosa, diretor interino do Departamento de Educação.

Circular n. 13 — Florianópolis, 22 de janeiro de 1942.

Aos senhores inspetores de grupos escolares e cursos complementares, inspetores escolares, diretores de grupos escolares e auxiliares de inspeção.

Assunto: — QUITAÇÃO MILITAR.

Para os devidos fins, transcrevo a circular n. 5, de 19 de janeiro de 1942, do exmo. sr. dr. Secretário de Estado dos Negócios do Interior e Justiça:

"Gab/CIRCULAR NR. 5. — Quitação militar. — Florianópolis, em 19 de janeiro de 1942.

Senhor Diretor:

Para conhecimento dessa repartição, envio a resposta do sr. chefe da 16ª. C. R. a uma consulta feita por esta Secretaria, sôbre cumprimento dos encargos e obrigações para com a segurança nacional.

2. A norma contida naquela resposta deve ser observada, em se tratando de posse em cargo público.

Cordiais saudações. Ivo d'Aquino, Secretário do Interior e Justiça.

Ao Ilmo. sr. dr. Elpídio Barbosa, dd. Diretor do Departamento de Educação.

MINISTÉRIO DA GUERRA — 5ª. Região Militar 5ª. D. I. 16 C. R. — N. 0053-S3. Florianópolis, Do Chefe da 16ª. C. R. Ao Sr. Secretário do Interior e Justiça. Ass. Situação Militar. (Informa).

Ref.: Of. 145-5 de 9-1-942 dessa Secretaria.

I — Respondendo o vosso ofício de referência, informo que só pode ser considerado como tendo cumprido os encargos e as obrigações para com a segurança nacional, depois de ter sido efetivada a 2ª. chamada da classe a que pertencer o cidadão, tendo em vista que a citada chamada poderá ainda ser aumentada.

II — Em consequência todo o cidadão alistado e sorteado, só será considerado como tendo cumprido os encargos e as obrigações para com a segurança nacional, quando fôr definitivamente encerrada a convocação de sua classe, fato que no corrente ano não ocorreu.

(a) Cap. Walter de Menezes Paes, Chefe da 16ª. C. R."

Saúde e fraternidade. Elpídio Barbosa, diretor interino do Departamento de Educação.

Circular n. 17 — Florianópolis, 27 de janeiro de 1942.

Aos srs. inspetores de Grupos escolares e cursos complementares, inspetores escolares, auxiliares de inspeção e diretores de grupos escolares.

Assunto: MODO DE ESCREVER OS NÚMEROS E OS SÍMBOLOS.

Em complemento à circular n. 47, de 27 de junho de 1941, dou abaixo a portaria n. 10, de 9 de janeiro de 1942.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA
PORTARIA N. 10, DE 9 DE JANEIRO DE 1942

Divulga conceitos sôbre o sistema legal de unidades de medir e dispõe sôbre sua execução no DEE.

O Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estatística, no uso de suas atribuições,

Secretaria da Justiça
Arquivo Público do Estado

considerando o decreto-federal n. 4 257, de 16 de junho de 1939, que expediu regulamento para execução do decreto-lei federal n. 592, de 4 de agosto de 1938, sobre o sistema legal de medidas, como a Resolução n. 184, de 19 de julho de 1941, da Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística,

considerando a obrigatoriedade da ação das disposições uniformizadoras contidas no supra-citado regulamento anexo ao decreto n. 4 257,

considerando a inexistência, até ao momento, duma obra que possa ser distribuída ao funcionalismo do D. E. E., inclusive às Agências Municipais de Estatística, e que enfeixe tôdas as unidades legais de medidas, seus múltiplos usuais, como os respectivos símbolos,

considerando que trabalho completo a respeito está sendo elaborado por este D. E. E., o qual entretanto, ainda se não acha concluído,

considerando, todavia, que devem ser adotados, desde já, todos os símbolos e unidades daquele regulamento,

RESOLVE:

Artigo único — A partir da presente data, serão adotadas as seguintes disposições, relativamente a unidades de medir:

a) — Disposições gerais

1 — A vírgula ou o ponto são empregados em um número para separar a parte inteira da parte decimal, exclusivamente. A parte inteira dos números deve ser separada em classes de 3 algarismos, da direita para a esquerda; a separação será feita, unicamente, por um intervalo de um espaço dactilográfico. São, dessarte, formas certas:

33 957,5 e não 33.957,5
2 945 375,47 e não 2.945.375,47
0.000 000 375 e não 0,000000375

Na parte decimal, essa separação se fará da esquerda para a direita.

2 — Não se acrescentará ponto abreviativo ao símbolo da unidade, salvo nos casos previstos nos símbolos compostos. Escrever-se-á assim:

22 354 kg e não 22.354 Kg.
298 456 cm e não 298.456 cm.

3º — Não se usará a letra s junto de um símbolo, para designar pluralidade. As expressões 456 ls., 678 Kms., 327 ms. são erradas e deverão ser substituídas por, respectivamente, 456 l, 678 km, 327 m

4 — Os símbolos representativos das unidades não devem ser escritos à guisa de expoentes, mas na mesma linha horizontal em que o número se encontrar assinalado. Faz-se exceção aos símbolos das unidades de temperatura, de tempo e das unidades sexagesimais do ângulo:

265 mm e não 365mm
27 cm³ e não 27cm³
77 m² e não 77m²

5 — Quando o valor numérico de uma grandeza apresentar parte fracionária, o símbolo da unidade respectiva não deve ser intercalado entre a parte inteira e a parte fracionária do número, mas deve ser levada imediatamente à direita dessa parte fracionária. Assim:

356 321,078m e não 356.321,m078

b) — Unidades usuais:

1 — De comprimento: metro (m), cujos múltiplos e sub-múltiplos são:

Quilômetro — km — 1000m
Hectômetro — hm — 100m
Decâmetro — dam — 10m
Decímetro — dm — 0.1m
Centímetro — cm — 0.01m
Milímetro — mm — 0.001m

2 — De área: metro quadrado (m²), com os múltiplos e sub-múltiplos seguintes:

Quilômetro quadrado — km² — 1 000 000m²
Hectômetro quadrado — hm² — 10 000m²
Decâmetro quadrado — dam² — 10 000m²
Decímetro quadrado — dm² — 0.01m²
Centímetro quadrado — cm² — 0.000 1m²
Milímetro quadrado — mm² — 0.000 001m²
Hectare — ha — 10 000m²
Are — a — 100m²
Centiare — ca — 1m²

3 — De volume: metro cúbico (m³), cujos múltiplos e sub-múltiplos são:

Quilômetro cúbico — km³ — 1 000 000 000m³
Decímetro cúbico — dm³ — 0 001m³
Centímetro cúbico — cm³ — 0 000 001m³
Milímetro cúbico — mm³ — 0 000 000 001m³

4 — De capacidade: litro (l), cujos múltiplos e sub-múltiplos mais empregados são:

Hectolitro — hl — 100 l
Decalitro — dal — 10 l
Decilitro — dl — 0.1 l
Centilitro — cl — 0.01 l
Mililitro — ml — 0.001 l

3 — De massa: quilograma (kg), cujos múltiplos e sub-múltiplos mais empregados são:

Tonelada	— t —	1 000 000 g
Quilograma	— kg —	1 000 g
Hectograma	— hg —	100 g
Decagrama	— dag —	10 g
Gramma	— g —	1 g
Decigrama	— dg —	0.1 g
Centigrama	— cg —	0.01 g
Miligrama	— mg —	0.001 g
Quilate	— —	0.2 g

Publique-se e cumpra-se.
Florianópolis, 9 de janeiro de 1942.

Virgílio Gualberto, Diretor-Geral
Saúde e fraternidade. Elpídio Barbosa, diretor interino do Departamento de Educação.

Circular n. 19 — Florianópolis, 31 de janeiro de 1942.

Assunto: Proposta de nomeação.
Para os devidos fins, transcrevo abaixo o teor de ofício dirigido a diretor de grupo escolar:

“Senhor Diretor,
Acuso o recebimento do vosso telegrama datado de 27 do mês corrente. Deveis informar, baseado em documento, a nacionalidade, a idade e o nome exato da candidata.

Jámais deveis fazer uso do telegrafo para propôr nomeação, pois, não poucas vezes, os nomes vêm truncados, dando motivo, sempre, a que se retifiquem atos já assinados, com real prejuízo para a administração.

Assim, o telégrafo, apenas para tratar de casos importantes e urgentes. Saúde e fraternidade. Elpídio Barbosa, diretor interino do Departamento de Educação.

Circular n. 21 — Florianópolis, 2 de fevereiro de 1942.

Aos senhores diretores de grupos escolares.

Assunto: CLASSIFICAÇÃO DE TIPOS DAS LOCALIDADES BRASILEIRAS.
Para os devidos fins, dou abaixo o teor da resolução n. 99, de 25 de julho de 1941, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

**“INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
ASSEMBLÉIA GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE GEOGRAFIA
Resolução n. 99, de 25 de julho de 1941**

Fixa uma classificação de tipos das localidades brasileiras

A Assembléia Geral do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições,

Considerando a diversidade de critérios na titulação das localidades brasileiras, em virtude da qual, não raro, localidades com características iguais têm designativos diferentes e, ao inverso, apresentam-se com o mesmo título, localidades de caracteres nitidamente diferenciados;

Considerando que, por iniciativa do Instituto, o decreto-lei nacional n. 311, sistematizou rigorosamente a designação de cidade e de vila em todo o País;

Considerando que se impõe para os demais tipos de localidades, uma conceitualização clara, constituindo fundamento para a desejada uniformização de nomenclatura, que tantos benefícios trará para a cartografia brasileira;

Considerando a excelente contribuição oferecida pelo Diretório Regional do Conselho no Estado de Pernambuco sobre o conceito de povoado;

RESOLVE:

Art. 1º — Define-se como LOCALIDADE todo lugar do território nacional onde há um aglomerado permanente de habitantes.

Art. 2º — O Conselho fixa, para seu uso, a seguinte classificação e correlata definição de localidades:

CAPITAL FEDERAL — Localidade onde tem sede o Governo nacional com os seus poderes executivo, legislativo e judiciário.

Capital — Localidade onde tem sede o Governo de Unidade Política da Federação, com exclusão do Distrito Federal.

Cidade — Sede municipal, ou seja, localidade com o mesmo nome do Município a que pertence e onde está sediada a respectiva Prefeitura, excluídos os Municípios das Capitais.

Vila — Sede distrital, ou seja, localidade com o mesmo nome do distrito a que pertence e onde está sediada a autoridade distrital, excluídos os distritos das sedes municipais.

POVOADO — Localidade que não tem a categoria de sede de circunscrição administrativa, mas onde há aglomeração de residência, geralmente com vínculo religioso, em torno da igreja ou capela, e comercial, expresso por feira ou mercado, e cujos moradores exercem suas atividades econômicas, não em função de interesse de um proprietário único do sólo, porém do próprio agrupamento.

Propriedade Rural — Localidade, que não tem a categoria de sede de circunscrição administrativa e onde se manifesta exclusivamente o domínio privado.